



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10983.907292/2012-92

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 3201-001.097 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Data** 30 de janeiro de 2018

**Assunto** COMPENSAÇÃO

**Recorrente** TRACTEBEL ENERGIA S/A

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovitz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado em face de decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao Despacho Decisório que não homologara a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento informado havia sido localizado mas sem saldo reconhecido para compensação dos débitos indicados no Per/Dcomp.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que a DCTF e o Dacon coincidiam nos centavos nos valores do crédito, crédito esse quitado por meio de DARFs, e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sobretudo a documental inclusa, a documental superveniente e a pericial, e que fosse julgada procedente a sua defesa, com a nulidade da incidência e a anulação do lançamento, com fundamento no art. 145, I, do CTN.

A decisão da Delegacia de Julgamento, denegatória do direito pleiteado, fundamentou-se na falta de apresentação de prova documental por parte do interessado que pudesse embasar o indébito tributário alegado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou a existência do crédito postulado, alegando o seguinte:

1. é agente gerador de energia participante do Sistema Interligado Nacional - SIN, que funciona com mecanismo de rateio de custos de geração de energia com fins à segurança ao sistema;
2. a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE são fundos geridos pela Eletrobrás que viabiliza economicamente a geração de energia com base em matrizes elétricas, por intermédio da utilização de combustíveis fósseis;
3. os valores recebidos são utilizados nas aquisições de combustíveis fósseis - carvão mineral - e consumidos na geração de energia termoelétrica;
4. os agentes geradores procedem ao registro contábil para controle dos custos adquiridos com recursos da CCC e CDE;
5. os combustíveis fósseis não integram seus ativos e não se constituem custos em decorrência da aquisição de terceiros pela Eletrobrás;
6. Os custos dos combustíveis são cobrados dos consumidores finais da energia, através das distribuidoras e permissionárias;
7. a sistemática de contabilização dos custos com combustíveis como receita se alterou exsurgindo um crédito da recorrente com o Fisco em razão dos valores oferecidos à tributação pelo PIS e Cofins não se constituírem receitas, mas sim simples ingressos;
8. Procedeu à retificação de suas DCTFs para excluir dos débitos as parcelas da CCC e CDE e transmitiu DCOMPs visando a compensação;
9. as compensações foram indeferidas, vez que o Fisco entende erroneamente tratar-se de receitas passíveis de tributação;
10. o despacho decisório acusou falta de documentação comprobatória;
11. o procedimento deveria ser precedido de retificação de ofício das declarações - DCTF e DACON.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3201-001.095, de 30/01/2018, proferido no julgamento do processo 10983.908751/2012-55, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

---

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-001.095):

*Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta resolução.*

*Por conter matéria preventa desta Seção de Julgamento e estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.*

*Contudo, é preciso esclarecer que esta lide administrativa fiscal não está em condições de julgamento, uma vez que existe situação que impossibilita a sua imediata solução.*

*Como já mencionado no voto do Conselheiro Relator, durante a sessão de julgamento foi debatida a necessidade de conversão do processo em diligência, diante da existência de DCTF retificadora, apresentada e não apreciada.*

*Conforme debatido, o Despacho Decisório reconheceu a retificadora, mas não homologou o pedido do contribuinte fundamentada na seguinte premissa: "retificação não esclarecida".*

*Cumpre ressaltar que, a retificadora, quando anterior ao procedimento de ofício, substitui integralmente a DCTF original, sem necessidade de esclarecimento, conforme pode ser verificado na IN 1.599/2015, Art. 9.º (mesmo teor desde IN's de 2002):*

*"Art. 9ºA alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2ºA retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

*I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:*

*a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;*

*b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.*

*§ 3ºA retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente*

---

*poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.*

*§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.*

*§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º(primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.*

*§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:*

*I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador."*

*Tais disposições normatizam, para a DCTF, o princípio da espontaneidade, conforme garantia prevista no Art. 138 do CTN.*

*Assim, para que houvesse acusação de falta de esclarecimento da DCTF retificadora (que no caso, foi espontânea e tem a mesma natureza da original), deveria existir, nos autos, uma intimação anterior do Fisco, solicitando o esclarecimento e motivo da retificação.*

*Assim, contribuiria para a solução desta lide fiscal que a fiscalização apresentasse essa intimação ou alguma tentativa, do Fisco, de esclarecer a retificação, ou seja, uma possível falha de instrução do processo.*

*Esta Turma de julgamento não identificou a presença de tal intimação ao contribuinte, assim como a ausência de despacho decisório próprio ao caso, que considerasse esta situação exposta, que considerasse o caso concreto do contribuinte.*

*Constatada esta irregularidade que poderia afrontar o devido processo legal, decidiu-se por converter o julgamento em diligência e, para esta tarefa, fui designado para apresentar o voto vencedor.*

*Diante desta breve exposição, em busca da verdade material e, com fundamento na legislação que concerne ao processo administrativo fiscal e ao Direito Tributário, vota-se para que o julgamento seja convertido em diligência, para que:*

*- a autoridade de origem verifique e comprove se houve ou não intimação anterior que solicitasse o esclarecimento e motivo da retificação;*

*- a autoridade de origem verifique se há ou não Despacho Decisório que considerou a DCTF retificadora e, se houver, identificar e juntar nos autos;*

*- cumprida a diligência, o contribuinte deve ser intimado para se manifestar, em 30 dias da intimação, a respeito do relatório apresentado pela autoridade fiscal.*

---

*Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.*

*Resolução proferida.*

Esclareça-se que, nos presentes autos, ocorreu a mesma situação fática identificada na resolução do processo paradigma quanto à ausência de comprovação da existência de intimação tendente a esclarecer a retificação espontânea da DCTF.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora verifique e comprove se houve ou não intimação anterior que solicitasse esclarecimentos e o motivo da retificação da DCTF, bem como verifique se há ou não Despacho Decisório que tenha considerado a DCTF retificadora e, se houver, identificar e juntar nos autos.

Cumprida a diligência, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões do trabalho fiscal.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira